



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D.O.U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13737.000005/92-61

Acórdão : 201-73.633

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.P. 201.0.441
C	EM. O.S. de 12 de 2000
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Sessão : 24 de fevereiro de 2000

Recurso : 109.511

Recorrente: JOAQUIM EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES

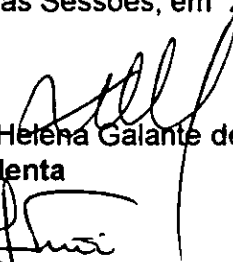
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

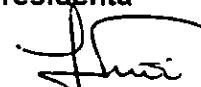
ITR – FRU/FRE – Provando o contribuinte que não possui débitos, estando quite com o ITR de exercícios anteriores, lhe deve ser deferido o benefício de redução FRU/FRE (uma vez existentes) daquele imposto com base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JOAQUIM EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Ana Neyle Olímpio Holanda. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 13737.000005/92-61

Acórdão : 201-73.633

Recurso : 109.511

Recorrente: JOAQUIM EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte supraqualificado, através do inventariante de seu espólio, da decisão *a quo* que manteve o lançamento hostilizado sob o fundamento de que não fez o contribuinte jus às reduções FRE/FRU, embora detentor das condições objetivas para tal à época, porque, na data do lançamento, em 16/10/91, o contribuinte estava inadimplente em relação ao ITR/88, que só veio a ser pago em 20/07/93 (fl. 23).

Irresignado com tal decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, onde o recorrente repisa sua alegação da peça impugnatória de que o valor do ITR/91 é desproporcional em relação aos anos imediatamente anteriores.

De fl. 56, contra-razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13737.000005/92-61
Acórdão : 201-73.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, fica evidenciado que o valor do ITR/91 foi excessivo em relação aos anos anteriores porque o contribuinte não fazia jus, à data do lançamento, das reduções FRU/FRE, conforme consignado pela digna autoridade julgadora monocrática.

De acordo com nosso entendimento, a restrição imposta pelo legislador no § 6º do art. 49 da Lei nº 4.504 tem como limite temporal o momento da feitura do lançamento, data anterior à sua ciência.

E a norma restritiva assim dispõe: "*§ 6º. A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. (§ 6º do artigo 50 da Lei 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 6.746, de 10.12.1979)*".

Quer me parecer que o entendimento dos votos vencidos é no sentido de que, ao acatarmos o recurso onde fica provado que não há débito de ITR, embora tal constatação se dê em momento posterior à feitura do lançamento, seria tal posicionamento *contra legem*. A interpretação que dou à citada norma não tem nada de *contra legem*, sendo, a meu ver, absolutamente *secundum legem*. O que a lei assevera é que não poderá o contribuinte usufruir da redução se no momento do lançamento este não estiver quite com suas obrigações tributárias relativas ao ITR de anos anteriores. Contudo, não vislumbro na norma restrição para que o benefício seja deferido se posteriormente vier o contribuinte a impugnar o lançamento e neste instante provar que não tem qualquer pagamento em aberto.

Essa sim me parece a interpretação mais razoável e condizente com a teleologia da norma. Primeiro porque incitaria os contribuintes a adimplirem suas obrigações tributárias, desta forma resguardando os interesses do Erário, e, segundo, porque não prejudicaria aqueles que visa o Estatuto da Terra, em *ultima ratio*, estimular, qual seja, as propriedades rurais produtivas.

Se esse não for o entendimento, estarão criadas situações de extrema injustiça, pois, considerando a hipótese de dois proprietários de terras produtivas a ensejar o benefício da redução mas um sem débito de ITR e outro com, estaremos



Processo : 13737.000005/92-61

Acórdão : 201-73.633

igualando aqueles que pagam seus débitos, embora a destempo mas com os consecutórios advindo da mora, com aqueles que não pagam.

Por outro lado, como averbado, estaríamos afrontando o próprio espírito do Estatuto da Terra, qual seja, o de privilegiar propriedades produtivas. Ora, se o proprietário do imóvel rural atende a todos os quesitos objetivos para fruir dos benefícios de redução do litigado imposto e nada deve a União em relação ao mesmo, portanto, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário, não vejo como, a teor do art. 462 do CPC, negar-lhe a utilização dos fatores de redução estipulados na lei. Caso assim não procedêssemos, outra injustiça seria feita. Vale dizer, em outra hipótese estaríamos igualando contribuintes que exploram a terra, atendendo aos requisitos dos arts. 49 e 50 da Lei 4.504/64, com aqueles que não a exploram, desde que ambos quites com o ITR de exercícios anteriores.

Forte nestes argumentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE SEJA REPROCESSADO O LANÇAMENTO DO ITR/91 DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE, CONSIDERANDO QUE O MESMO ESTÁ QUITE COM OS ITRs DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, DANDO AZO ÀS REDUÇÕES FRE/FRU.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

JORGE FREIRE